



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.193 - PR (2010/0222265-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : SÔNIA FRIDA SCHMIDT
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E
OUTRO(S) - PR032845
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489/SE. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL FIXADO PELA LEI 9.528/97 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO SUPERVENIENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997 (1º/8/1997). RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da segurada para afastar a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário foi confirmada pela Sexta Turma do STJ em 2/8/2012, quando esta Corte Superior ainda não havia pacificado o entendimento, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR (DJe 4/6/2003), de que, embora a Lei 9.528/1997 não pudesse operar de maneira retroativa, a data de sua edição (28/6/1997) devia ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência (DJe 4/6/2013).

2. Essa orientação, segundo a qual o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/1997 devia ser aplicado também para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, foi corroborada pela Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489/SE, sob o rito da repercussão geral. No entanto, na oportunidade, entendeu-se que o termo inicial do novo prazo decadencial haveria de ser a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei 9.528/1997, qual seja, 1º/8/1997 (DJe 23/9/2014).

3. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada para reconhecer a possibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto pela MP 1.523/97 aos benefícios concedidos antes de junho de 1997 e, considerando que o termo inicial da prescrição é o dia 1º/8/1997 e que a ação de revisão do benefício foi ajuizada em julho de 2008, para reconhecer a decadência do direito pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo CPC, nego provimento ao recurso especial da segurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.193 - PR (2010/0222265-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : SÔNIA FRIDA SCHMIDT
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E
OUTRO(S) - PR032845
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SÔNIA FRIDA SCHMIDT, que retorna para julgamento colegiado, na forma do art. 1.030, II, do novo CPC, após a interposição de recurso extraordinário, para fins de exame de juízo de retratação ante o julgado proferido pelo Pretório Excelso no RE 626.489/SE, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

A recorrente, segurada da Previdência Social, ajuizou ação na origem pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, a fim de retroagir a data de início de benefício para a data em que implementou os requisitos para a obtenção do benefício.

O pedido foi julgado improcedente pelo Magistrado sentenciante, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso do segurado, mantendo a sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 151):

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO DESSE ATO. PRAZO DE DECADÊNCIA. EFICÁCIA IMEDIATA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a sentença que reconhece a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, quando ajuizada a demanda anos após a fluência do prazo estabelecido em lei para o exercício do direito, contado a partir do início da vigência da norma que, no caso, tem apenas eficácia imediata, e não da concessão do benefício, sob pena de se dar à norma eficácia retroativa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi interposto, então, recurso especial pela segurada (e-STJ fls. 170/182), com base na alínea c do permissivo constitucional, no qual alegava que o acórdão recorrido destoava da orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região segundo a qual o prazo decadencial instituído pela Lei 9.711/98 não alcança os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta à estabilidade das relações jurídicas, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Em 11 de junho de 2012, o então Relator do feito, o Ministro Og Fernandes, deu provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito de o segurado de pleitear a revisão do benefício, tendo essa decisão sido mantida pela Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental do INSS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 238):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL, REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA

1. A teor da compreensão firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o direito à reversão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n. 1.523/97.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS (e-STJ fls. 247/250) foram rejeitados (e-STJ fl. 252).

O INSS interpôs, então, recurso extraordinário (e-STJ fls. 265/278), tendo a d. Ministra Eliana Calmon determinado o sobrestamento do feito até o julgamento pelo STF da matéria contida no RE 626.489/SE (e-STJ fl. 284).

Com o julgamento do citado RE 626.489/SE pela Suprema Corte, o ministro Vice-Presidente do STJ determinou a remessa dos autos à Sexta Turma para a realização do eventual juízo de retratação (e-STJ fls. 287/289).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.193 - PR (2010/0222265-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, os autos foram devolvidos para esta Corte em razão do disposto no art. 1.030, inciso II, do novo CPC, segundo o qual, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...).

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da segurada para afastar a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário foi confirmada pela Sexta Turma do STJ em 2/8/2012, quando esta Corte Superior ainda não havia pacificado o entendimento, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR (DJe 4/6/2003), de que, embora a Lei 9.528/1997 não pudesse operar de maneira retroativa, a data de sua edição (28/6/1997) devia ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência (DJe 4/6/2013).

Essa orientação, segundo a qual o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/1997 devia ser aplicado também para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, foi corroborada pela Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489/SE, sob o rito da repercussão geral. No entanto, na oportunidade, entendeu-se que o termo inicial do novo prazo decadencial haveria de ser a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei 9.528/1997, qual seja, 1º/8/1997. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*
- 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*
- 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista (DJe, 23/9/2014).*

In casu, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada para reconhecer a possibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto pela MP 1.523/97 aos benefícios concedidos antes de junho de 1997 e, considerando que o termo inicial da prescrição é o dia 1º/8/1997 e que a ação de revisão do benefício foi ajuizada em julho de 2008, para reconhecer a decadência do direito pleiteado.

Com base nessas considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo CPC, nego provimento ao recurso especial da segurada.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0222265-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.193 / PR

Número Origem: 200870000042627

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA FRIDA SCHMIDT
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S) -
PR032845
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.